Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 25 DE MARÇO DE 2023 • EDIÇÃO 693 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.999/2023

Vereadora Autora: Iza Vicente.

Institui a meia-entrada para pessoas de baixa renda inscritas no cadastro único para programas sociais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado aos inscritos no Cadastro Único de Serviços Sociais o pagamento de meia-entrada para ingresso em casas de diversão e estabelecimentos que promovam eventos esportivos, espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.
Parágrafo único. Farão jus ao benefício aqueles que, cumulativamente, estiverem escritos no Cadastro Único e preencherem o requisito de vulnerabilidade socioeconômica fixado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.724/93).
Art. 2º A meia-entrada corresponde a cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.
Art. 3º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.
Art. 4º VETO EM ANÁLISE PELO PODER LEGISLATIVO.
§ 1º VETO EM ANÁLISE PELO PODER LEGISLATIVO.
§ 2º VETO EM ANÁLISE PELO PODER LEGISLATIVO.
Art. 5º O documento terá validade de 02 anos e somente poderá ser renovado mediante atualização do Cadastro Único, sendo imediatamente suspenso caso deixe o beneficiário de preencher os requisitos trazidos no § 2º, do art. 1º, da presente Lei.
Parágrafo único. Cabe ao beneficiário manter seu Cadastro atualizado periodicamente, sendo válidos, para fins de concessão do benefício, os Cadastros atualizados em até 02 (dois) anos que antecedem a data de emissão do documento.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de março de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 068/2023

Regulamenta o disposto na Lei Municipal Nº 4.951/2022 que institui o Programa de Melhoria de Unidade Habitacional no Município de Macaé e dá outras providências.
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 4.951/2022;
CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público Municipal em garantir o acesso à moradia digna e adequada, com fulcro no artigo 6.º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de prover salubridade e conforto ambiental em unidades habitacionais, visando dar condições de habitabilidade em áreas prioritariamente caracterizadas como assentamentos precários que estejam com o processo de regularização fundiária e/ou de urbanização iniciados e aquelas apontadas como prioridade pela Defesa Civil no que concerne ao quesito segurança, com estrutura mínima de saneamento básico.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

DECRETA:
Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito Municipal, os procedimentos para garantia do efetivo cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal nº 4.951/2022, que institui o Programa de Melhoria de Unidade Habitacional.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 2º Este Decreto tem como finalidade a execução da Primeira Fase do Programa de Melhoria de Unidade Habitacional mediante a execução de serviços destinados a atender as situações de:
I - moradias com excesso de umidade ou mofo;
II - ausência ou inadequação das instalações sanitárias.
Art. 3º Outras melhorias habitacionais não previstas neste Decreto poderão ser contempladas em momento posterior à finalização da execução desta primeira fase.
Parágrafo único. O Programa não tem como objeto técnico análise, abertura de processo, emissão de parecer, laudos ou execução de quaisquer serviços ou obras de natureza estrutural, isto é, pilares, colunas, vigas e lajes.

CAPÍTULO II - DO ACESSO AO PROGRAMA
Art. 4º O acesso ao Programa de Melhoria de Unidade Habitacional se dará mediante inscrição realizada presencialmente na Secretaria Municipal Adjunta de Habitação.
§ 1º O cadastro das solicitações de melhorias será submetido à seleção e análise da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal Adjunta de Habitação.
§ 2º A inscrição no Programa de Melhoria de Unidade Habitacional somente será executada se o(s) solicitante(s) atender(em) aos requisitos do programa.
§ 3º A inscrição no Programa de Melhoria de Unidade Habitacional não é garantia de acesso ao benefício, que será concedido mediante análise de critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, devidamente atestados pelo Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.
§ 4º As inscrições somente poderão ser realizadas se a moradia estiver inserida em área prioritariamente caracterizada como assentamento precário, que esteja com o processo de regularização fundiária e/ou de urbanização iniciados e aquelas apontadas como prioridade pela Defesa Civil, com estrutura mínima de saneamento básico.
Art. 5º O acesso ao Programa de Melhoria de Unidade Habitacional dar-se-á por abertura de processo administrativo.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS
Art. 6º O acesso de pessoas e famílias ao Programa de Melhoria de Unidade Habitacional atenderá requisitos específicos, não incidindo as regras dos incisos I a IV do artigo 25 da Lei n.º 3.278/2009.
§ 1º Constitui requisito obrigatório para acesso ao Programa de Melhoria de Unidade Habitacional comprovar que reside na moradia que será beneficiada com a execução da melhoria há pelo menos dois anos.
§ 2º Famílias chefiadas por mulheres, com pessoa idosa e/ou com pessoa com deficiência constituirão critério de pontuação descrito no Anexo I deste Decreto.
Art. 7º O processo administrativo para solicitação de ingresso no programa será protocolado junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com os seguintes documentos iniciais:
I - Requerimento de Solicitação de Inscrição no Programa de Melhoria de Unidade Habitacional;
II - Termo de autorização de obras e reformas, a ser fornecido pela Secretaria Municipal Adjunta de Habitação;
III - qualificação do requerente e de todos os membros da família;
IV - cópia dos documentos de RG, CPF, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, quando houver;
V - comprovante de renda familiar;
VI - comprovante de residência, como conta de energia elétrica, água, telefone, ou declarações emitidas por órgãos oficiais.
VII - Termo de interdição e/ou notificação emitido pela Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, se for o caso;
VIII - Laudo médico com CID comprovando a deficiência, se for o caso, para a pontuação de família com pessoa com deficiência;
IX - encaminhamento dos órgãos competentes, como Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, se for o caso.
Art. 8º Após a juntada de documentos ao processo será realizado o enquadramento do requerente aos requisitos de acesso ao Programa de Melhoria de Unidade Habitacional regulamentado neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO
Art. 9º Serão indeferidas as solicitações para ingresso neste programa das famílias que tenham sido contempladas em programas habitacionais nas esferas municipal, estadual ou federal, e que estejam residindo em moradia diversa.
Art. 10. Serão utilizados critérios de pontuação no escalonamento das famílias aprovadas à participação no programa, nos termos do Anexo I deste Decreto.
Art. 11. Moradias constituídas por núcleos familiares compostos por recém-nascido, gestante, pessoa acamada, pessoa com deficiência ou doença grave, e demais condi-